

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006 (PL nº 1.244, de 2003, na origem), de autoria do Deputado João Alfredo, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir na lei o termo “psicossocioeducativo”.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR *ad hoc*: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 86, de 2006 (PL nº 1.244, de 2003, na origem), de autoria do Deputado João Alfredo. A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para substituir o termo “medidas socioeducativas”, previsto na referida lei, pela expressão “medidas psicossocioeducativas”.

O autor justifica sua proposta pela necessidade de ampliar a abrangência da terminologia do ECA, a fim de incluir – de maneira explícita – a dimensão afetiva própria da relação entre educando e educador.

A alteração foi apresentada na Câmara dos Deputados em 2003; aprovada em 17 de outubro de 2005 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e, em 17 de outubro de 2005, aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa, que se manifestou sobre o assunto de modo terminativo.

Nesta Casa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, ainda, técnica legislativa da proposição sob exame.

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006, tendo em vista que, de acordo com o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, o Estado tem o dever de amparar as crianças e os adolescentes. Tem, portanto, a União, competência para legislar sobre a matéria. Destarte, a espécie normativa adotada pela proposição é a adequada.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta revela-se isenta de vícios, uma vez que não vulnera qualquer princípio ou regra constitucionais.

Sob os aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o projeto, na versão final oriunda da Câmara dos Deputados, merece reparos, uma vez que a ementa deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O art. 5º da referida lei complementar estabelece que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”. A alteração da ementa, contudo, tem caráter meramente redacional.

No mérito, a proposição revela-se oportuna, sobretudo por conduzir ao aprofundamento da discussão sobre as medidas aplicáveis a adolescentes que cometem atos infracionais. A alteração proposta, para além da modificação de caráter estritamente terminológico, tem o condão de levar o Estado e seus agentes à reflexão sobre o tratamento que os adolescentes infratores têm recebido nas instituições especializadas em todo o País.

É, portanto, meritória a proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2006, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para substituir a expressão “medidas sócio-educativas” por “medidas psicossocioeducativas”.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EFRAIM MORAIS, Relator *ad hoc*